



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 26, de 06 de Março de 2020.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão-GO, o Projeto de Lei nº 26/2020, de autoria do Vereador Claudio Lima, o qual: ***"Fica estabelecido a instalação de bueiros inteligentes nos logradouros públicos do município"***.

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos vereadores, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição versa sobre matéria de competência do Município, consoante artigos 8º, inciso XI; 24, §1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c"; e 44, incisos V e VI, todos da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Ademais, a matéria em questão trata de interesse local do Município, como prevê o artigo 30, inciso I, da CF/88 e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Apenas o Município tem condições de aferir essa própria realidade e legislar sobre a matéria, evitando e impedindo que o lixo vá para os rios e córregos, afetando assim o meio ambiente, prevenindo também os alagamentos, enchentes e outra série de fatores gerados pelo lixo jogados nas ruas.

Ainda de acordo com a propositura, o maior causador de entupimentos de bueiros e o descarte irregular do lixo, objetos descartados indevidamente nas ruas.

Porém evitar o entupimento dos bueiros depende de todo coletivo, conscientizando a população a fazer sua parte e educar as crianças desde cedo a realizar o descarte de forma correto do lixo.

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com os arts. 93 e 98, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Por fim, tal medida já vem sendo adotadas nos grandes centros urbanos, apresentando bons resultados os quais são almejados no nosso Município.

Tem-se que o projeto de lei em seu mérito atende as disposições constitucionais e legais acerca do tema.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

S.m.j.,
É o parecer.

Catalão (GO), 19 de março de 2020.


Diogo Silva Mesquita
Procurador Geral

Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico